



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.116.461/0001-00

DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	74
Proc. nº	
Rubrica	

ANÁLISE TÉCNICA

Referente: Inexigibilidade de Licitação. Base
Legal: Art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.
Contratação administrativa.

ORIGEM: Gabinete da Prefeita

PROCESSO: 08.040/2022

REFERENTE: Processo de Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública de interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus .

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas, conforme Decreto Municipal nº 48/2021 de 04 de janeiro de 2021 (em anexo);

1. Breve relatório

Recebidos os autos do processo administrativo supracitado, e em consideração as atribuições que me foram conferidas a legislação municipal vigente, sirvo-me do presente expediente para informar o procedimento de contratação adotado, conforme documentação apresentada a esta comissão.

A contratação pretendida tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para os serviços especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública de interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus.

2. Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	75
Proc. nº	
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Ao analisar o citado dispositivo, fica evidente a natureza exemplificativa do rol nele inserido, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Considerando a documentação acostada nos autos do presente processo administrativo, apresentada pela **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ 07.797.967/0001-95**, pode se verificar que a mesma possui as qualificações técnicas enumeradas no art. 13, da lei 8.666/93:

3. Conclusão

Portanto de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente manifesta-se pela possibilidade que a contratação pretendida possa ser realizada por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, eximindo-se dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
FIS. nº 76
Proc. nº
Rubrica 148

demais atos administrativos quando se realiza licitação por quaisquer modalidades estabelecidas na Lei 8.666/93 e na modalidade estabelecida pela Lei 10.520/2002.

A escolha da presente contratação recai sobre a pessoa jurídica **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ 07.797.967/0001-95**, que pelos motivos expostos anteriormente, e conforme descreve-se abaixo:

- a. Apresentou documentos de habilitação;
- b. Apresentou documentos habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista como também comprovação de exclusividade sobre os serviços pretendidos;
- c. O valor cobrado é de **R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais)**, valor este justificado pela própria como sendo em média o que se está sendo cobrado atualmente pelos serviços a serem contratados.

Nada mais a constar, encaminho os autos do presente processo administrativo a **Secretaria Municipal de Orçamento** para demais providencias.

Anapurus/MA, em 29 de Agosto de 2022.

THALYSON BERG DOS SANTOS BEZERRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Anapurus/MA.